

Institui a Política Nacional de Incentivo às Paradas de Orgulho LGBTQIA+ e altera a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 (Lei Aldir Blanc).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo às Paradas de Orgulho LGBTQIA+, contendo as propostas de ações governamentais para a promoção, valorização, fortalecimento institucional, preservação da memória e fomento à realização de paradas, marchas e demais manifestações públicas organizadas por pessoas LGBTQIA+, em todo o território nacional.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se abrangidas por esta Política, as paradas, marchas e demais manifestações públicas promovidas por organizações da sociedade civil, coletivos e movimentos sociais LGBTQIA+, incluídas aquelas voltadas especificamente à população lésbica, bissexual, transmasculina, travesti, intersexo e demais segmentos da comunidade LGBTQIA+.

§ 2º O incentivo de que trata esta Lei compreende ações de apoio técnico, institucional, cultural, educativo e de fomento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos competentes.



Art. 2º A Política Nacional de Incentivo às Paradas de Orgulho LGBTQIA+ tem como objetivo:

I - promover a cidadania, a participação social e a visibilidade da população LGBTQIA+;

II - apoiar a realização de paradas, marchas e demais manifestações públicas voltadas à promoção dos direitos humanos da população LGBTQIA+;

III - fortalecer institucionalmente os coletivos, movimentos sociais e organizações da sociedade civil responsáveis pela organização dessas manifestações;

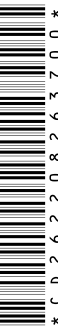
IV - incentivar iniciativas de geração de trabalho, renda e empreendedorismo da população LGBTQIA+, inclusive por meio da promoção de feiras, exposições e atividades econômicas associadas aos eventos;

V - fomentar atividades culturais, artísticas, educativas e formativas realizadas no âmbito das paradas e marchas LGBTQIA+;

VI - promover a preservação, a difusão e a valorização da memória dos movimentos LGBTQIA+ e de suas manifestações públicas;

VII - incentivar a produção e a preservação de acervos, registros, pesquisas, publicações e demais iniciativas relacionadas à memória das paradas e marchas LGBTQIA+;

VIII - estimular a adoção de medidas que ampliem a acessibilidade, a inclusão e a participação intergeracional nos eventos apoiados por esta Política.



Art. 3º O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania ou órgão correspondente fica responsável pela coordenação das ações e articulação institucional necessárias à implementação da Política Nacional de Incentivo às Paradas de Orgulho LGBTQIA+.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública federal prestarão apoio à implementação da Política Nacional de Incentivo às Paradas de Orgulho LGBTQIA+.

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação da Política Nacional de Incentivo às Paradas de Orgulho LGBTQIA+ correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos órgãos participantes.

Art. 5º Os procedimentos necessários para a execução do disposto no art. 1º desta lei serão normatizados por ato do Poder Executivo.

Art. 6º O artigo 5º da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 (Lei Aldir Blanc) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

II-A - realização de paradas, caminhadas e marchas LGBTQIA+, bem como demais manifestações públicas promovidas por organizações da sociedade civil, coletivos e movimentos sociais LGBTQIA+;

.....” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

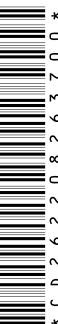
As Paradas do Orgulho nascem em um contexto de resistência dos movimentos sociais pelos direitos civis da população LGBTQIA+, em todo o mundo.

Em 1969, ocorreu a famosa Revolta de Stonewall¹ em Nova Iorque, nos Estados Unidos. Indignados com a repressão e discriminação, o estopim dos protestos foi uma batida policial violenta no bar Stonewall Inn em 28 de junho de 1969 e resultou em uma série de protestos que fortaleceram a luta pelos direitos civis da população LGBTQIA+ pelo mundo. Um ano depois da revolta, a primeira parada ocorreu em Nova Iorque e a prática se popularizou pelo mundo.

No Brasil, as Paradas de Orgulho LGBTQIA+ tiveram início em 1995 no Rio de Janeiro e se expandiram por todo o país, estando presentes hoje em todas as capitais e em muitas cidades do interior. A Parada de São Paulo é reconhecida como a maior do mundo pelo Guinness World Records, Livro dos Recordes e completou 30 anos em 2026.

Não se tratam de meros eventos, as Paradas do Orgulho LGBTQIA+ devem ser reconhecidas como legítimas manifestações por direitos de uma parcela da população que decidiu não tolerar a intolerância e a discriminação, bem como buscar por equidade nos termos da Constituição Federal. Nos últimos anos, as Paradas do Orgulho LGBTQIA+ têm sofrido vários ataques de grupos que não entendem os valores democráticos brasileiros e tampouco a necessidade de espaços de mobilização e manifestação sociais.

¹ Saber mais: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24/06/2026.



O desfinanciamento progressivo das Paradas do Orgulho LGBTQIA+, soma-se à estes ataques mais explícitos de um forma silenciosa, porém igualmente grave. Nos últimos anos, eventos e mobilizações têm enfrentado uma crescente dificuldade para captação de patrocínios e apoios, fato que compromete a sua realização, estrutura e capacidade de alcance. Em 2026, esse cenário se tornou ainda mais evidente na Parada do Orgulho LGBTQIA+ de São Paulo, que registrou diminuição no número de trios, de 20 em 2025 para 14 em 2026, e com a não realização da Marcha do Orgulho Trans de São Paulo, até então realizada pelo Instituto [SSEX BBOX], importante espaço de visibilidade, denúncia e reivindicação da população trans, cuja continuidade foi inviabilizada em um contexto de retração de patrocinadores e enfraquecimento do apoio institucional às ações voltadas para cidadania LGBTQIA+.

Esse processo não pode ser tratado como um problema meramente administrativo ou pontual, quando faltam recursos para realização de Paradas do Orgulho LGBTQIA+, o que está em jogo não é apenas a ocorrência de um evento, mas a garantia de espaços públicos de mobilização, construção e pertencimento. A fragilização dessas iniciativas, seja por ataques diretos, seja pelo esvaziamento de suas fontes de financiamento, representa um obstáculo concreto ao exercício da cidadania e à promoção da igualdade, exigindo do poder público resposta firme e compromisso efetivo com a manutenção e o fortalecimento dessas manifestações.

Dessa maneira, este projeto de lei tem como objetivo proteger e fomentar essas manifestações que estão amparadas e protegidas pela Constituição Federal. Não por acaso a Constituição estabelece que são objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos sem qualquer forma discriminação. Se a discriminação não é tolerada pela Constituição, devemos fazer o que for necessário para alcançar a igualdade material.



O projeto de lei também reforça o princípio da livre manifestação previsto no art. 5º, IV e o direito à reunião art. 5º XVI, ambos da Constituição Federal². A proteção e fortalecimento que buscamos com o projeto visa também evitar que situações de censura prévia ocorram como temos visto reiteradamente, especialmente no interior do país com projetos de lei estaduais e municipais que visam enfraquecer o direito à manifestação da população LGBTQIA+.

Importante ressaltar, ainda, que o mandado de não discriminação previsto na Constituição Federal foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como a necessidade de criminalizar as práticas de discriminação por orientação sexual e/ou identidade de gênero no julgamento da ADO 26³/MI 4733⁴. A promoção de manifestações por direitos como são as Paradas do Orgulho LGBTQIA+ faz com que o convívio com pessoas de diferentes características fortaleça a própria democracia. Em pesquisa realizada pela entidade estadunidense Just Like Us, em 2023, foi constatado que 74%⁵ das pessoas que se dizem contrárias aos direitos da população trans sequer conhecem uma pessoa trans pessoalmente.

Isso revela que muito do pânico moral disseminado na sociedade é resultado de uma construção de estereótipos nocivos e não de uma realidade material. Há de se falar também que o projeto de lei vai ao encontro de tratados, convenções e documentos internacionais sobre a não discriminação como a não admissão de restrições e da obrigação de não discriminação, previstas no Protocolo Adicional à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, incorporada ao direito pátrio por meio do Decreto nº 3.321/1999⁶.

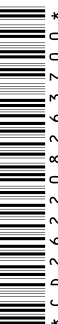
² Saber mais: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMAM.pdf> Acesso em 24/06/2026.

³ Saber mais: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>. Acesso em 24/06/2026.

⁴ Saber mais: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em 24/06/2026.

⁵ Saber mais: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em 24/06/2026.

⁶ Saber mais: <https://www.theguardian.com/world/2023/apr/19/half-of-lgbt-young-adults-in-uk-are-estranged-from-a-relative-survey-finds> Acesso em 24/06/2026.



O presente projeto de lei também se coaduna com a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva 24/2017⁷ que, em seu item 63, estabelece a obrigação dos Estados Parte de respeitar e garantir o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades nele reconhecidos sem qualquer discriminação.

Dessa maneira, o presente projeto de lei é fundamental para construção de uma sociedade mais livre e digna para todas as pessoas, o respeito ao direito de manifestação deve ser preservado e fortalecido.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, ___ de junho de 2026.



Deputada ERIKA HILTON - PSOL/SP

⁷ Saber mais: <https://www.politize.com.br/rebeliao-de-stonewall> Acesso em 24/06/2026.

